

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

FOLHA DE PROTOCOLO

Protocolo nº: 849/2025

Data: 29/08/2025

Protocolado por: Mathias Costa

Tipo de Proposição: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 033/2025

Autor(es): CCLJR

Processo no Sistema Elotech: 589/2025

Ementa/Resumo:

Altera o caput do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Palmeira.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Mathias Costa



29/08/2025 14:22:07





Câmara Municipal de
PALMEIRA

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº

Altera o *caput* do art. 40 da Lei Orgânica do
Município de Palmeira

Art. 1º Altera o *caput* do art. 40 da Lei Orgânica do município de Palmeira, que passa a constar com a seguinte redação:

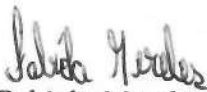
Art. 40 Nos casos de vacância ou licença do Vereador, caberá ao Presidente da Câmara Municipal a convocação do suplente, obedecendo as regras previstas na Constituição Federal e aplicadas por simetria aos Estados e Municípios.

[...]

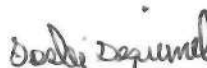
Art. 2º Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de agosto
de 2025.


Fabíola Mereles
Presidente da CCLJR


Gilmar Costa
Membro da CCLJR


Joslei Sequineli
Membro da CCLJR



JUSTIFICATIVA

A presente proposição se faz necessária para adequar as previsões da constituição municipal, em consonância com as normas federais e com os mais recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal. Recentemente (08/05/2025) foi publicada decisão do STF no sentido de que **o prazo estabelecido no § 1º do art.56 da Carta Magna não pode ser objeto de alteração pelo Estado-Membro e pelos Municípios.**

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 45, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Prazo para convocação de suplente inferior ao que estabelecido do art. 56, § 1º, da CF quando de licença de deputado. Princípio da simetria. Precedentes. Procedência. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna a expressão “ou de licença igual ou superior a sessenta dias”, contida no art. 45, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 43/2006. Em resumo, a norma atacada dispõe sobre a convocação de suplente de Deputado Estadual no caso em que o afastamento do detentor do mandato, para tratar de interesse particular, seja superior a 60 (sessenta) dias. II. Questão em discussão 2. A questão constitucional em discussão consiste em saber se, ao estipular prazo menor do que aquele estabelecido pela Constituição Federal para convocação do suplente de Deputado Estadual, em razão da licença do detentor do mandato para tratar de interesses particular, o Constituinte estadual teria desbordado do espaço de conformação fixado pela Lei Maior, em ofensa aos princípios da simetria, democrático, republicano e da soberania popular. III. Razões de decidir 3. O princípio da simetria constitucional, voltado a resguardar a homogeneidade da disciplina normativa, bem como a separação e harmonia dos poderes, deve ser respeitado sob risco de ruína dos alicerces republicanos e democráticos. Precedentes. 4. O poder constituinte outorgado aos Estados-Membros sofre as limitações jurídicas impostas pela Constituição da República (ADI nº 507/AM, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 14/02/1996, p. 08/08/2003). 5. De acordo com o § 1º do art. 27 da Lei Maior, o prazo previsto na Constituição da República, para convocação de suplente no caso de licença de parlamentar para tratar de interesses particulares (art. 56, § 1º da CF), é de observância obrigatória pelos Estados-membros e deve ser adotado pelas respectivas Assembleias Legislativas. 6. Conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, “a norma impugnada, ao diminuir o prazo para a convocação do suplente em razão do licenciamento do parlamentar estadual, para tratar de interesses particulares, contraria a máxima efetividade a ser conferida aos princípios constitucionais democrático, republicano, da soberania popular e da moralidade administrativa” (ADI nº 7.253/AC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 22/05/2023, p. 06/06/2023). IV. Dispositivo 7. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ou de licença igual ou superior a sessenta dias”, contida no art. 45, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (ADI 7257 STF. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA. Julgamento: 07/04/2025. Publicação: 08/05/2025)

A redação atual da lei orgânica prevê no caput do artigo 40 que: legislação prevê: Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará **imediatamente** o suplente. Essa redação pode dar margem para interpretação diferente do recente entendimento do STF.



A legislação federal prevê:

ADCT

Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Constituição Federal

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

[...]

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

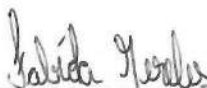
§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

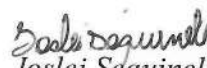
Assim, a alteração do caput do art. 40 se faz necessária para compatibilizar os prazos de nomeação de suplentes com os prazos previstos na Constituição, conforme a decisão publicada na ADI 7257.

Por todo o exposto, solicitamos a compreensão e aprovação dos nobres vereadores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de agosto
de 2025.


Fabíola Mereles
Presidente da CCLJR


Gilmar Costa
Membro da CCLJR


Joslei Sequineli
Membro da CCLJR